DELIBERAÇÃO AC00 - 1516/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4364/2014
PROTOCOLO	: 1476174
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
REPRESENTANTE	: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - HUMBERTO DE MATOS BRITTES 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIDROLÂNDIA - PROMOTORA DE JUSTIÇA - DANIELE BORGHETTI ZAMPIERI DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATAÇÃO DE ÁRBITRO PARA EVENTOS ESPORTIVOS – EMPRESA DE JARDINAGEM – CONSULTA – CNPJ – ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA – CONEXÃO COM O SERVIÇO EXPLORADO – NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

Não comprovada a ocorrência de ilícito no tocante aos fatos noticiados, o arquivamento do processo é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da representação encaminhada pelo Procurador Geral de Justiça, atendendo à solicitação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia/MS, noticiando a esta Corte de Contas a ocorrência de indícios de irregularidades praticadas, em tese, no Município de Sidrolândia/MS, referente o procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 56/2013, que originou o Contrato n. 213/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa R&C Serviços de Manutenção e Jardinagem Ltda, destinado a contratação de árbitro para participarem de eventos esportivos, bem como pela **quebra do sigilo processual** e pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, na forma do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de representação instaurada a partir do recebimento do Ofício n. 1250/2013/GAB/PGJ, encaminhado pelo Procurador Geral de Justiça, atendendo à solicitação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia/MS, noticiando a esta Corte de Contas a ocorrência de indícios de irregularidades praticadas, em tese, no Município de Sidrolândia/MS, referente o procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 56/2013, que originou o Contrato n. 213/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa R&C Serviços de Manutenção e Jardinagem Ltda. – ME, destinado a contratação de árbitro para participarem de eventos esportivos, conforme foi apurado nos autos do Inquérito Civil n. 19/2013/1ªPJ.

A representação foi devidamente recebida pelo então Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, Cicero A. de Souza, conforme decisão às fls. 3, preenchendo dessa forma os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais e, após isso, os presentes autos foram distribuídos ao eminente Conselheiro, à época, José Anselmo dos Santos e, posteriormente, a este Conselheiro para relatar.

Com o objetivo de aferir a veracidade dos fatos noticiados, os autos foram encaminhados à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), onde por meio da Análise ANA-4ICE-13498/2017, se manifestou pelo arquivamento do processo, em face da não ocorrência de ilícito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-3ªPRC-14912/2017, concordou com a unidade técnica e opinou pelo arquivamento da presente representação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisando os autos, verifica-se que todos os trâmites previstos regimentalmente foram rigorosamente observados.

As irregularidades citadas no **Inquérito Civil n. 19/2013**, fato gerador da presente representação, podem ser resumidas da seguinte forma, vejamos:

> "(...) A empresa contratada é de jardinagem e manutenção e foi contratada para ARBITRAGEM? PODE ISSO? (...)" (fls. 18)

Ressalta-se que a suposta irregularidade na contratação da empresa R&C Serviços de Manutenção e Jardinagem Ltda. - ME, vencedora do certame deflagrado para a contratação de árbitros para participarem de eventos esportivos, referente o procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 56/2013, que originou o Contrato n. 213/2013, firmado com o Município de Sidrolândia/MS, não se encontra autuado

nesta Corte de Contas, em razão de seu valor contratual estar abaixo do previsto no art. 1º, II, da Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009, vigente à época.

A análise realizada pela equipe técnica deste Tribunal não deixa dúvidas acerca da improcedência da representação, pois nenhuma irregularidade foi detectada após a análise dos autos. No que tange ao procedimento licitatório e ao instrumento de contrato, estes foram formalizados de acordo com as exigências na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa IN/TC/MS n. 35/2011.

Tais afirmações são ratificadas pelos documentos acostados aos autos, especificamente o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 145), meio adequado encontrado pela Administração para verificar sobre quais atividades econômicas desenvolvidas pela empresa "principal ou secundária", estariam autorizadas pela Receita Federal do Brasil.

Se a empresa não se encontra em situação cadastral regular perante a Receita Federal do Brasil, não há como a Administração, em atenção ao comando editalício, admitir a sua participação.

Em consulta ao Cartão de CNPJ da empresa, comprovou-se que estava cadastrada no código 93.19-1-99 (Descrição das atividades econômicas e secundárias), referente à "outras atividades esportivas não especificadas anteriormente", o que demonstrou que o serviço tinha conexão e pertinência com àquele explorado pela empresa.

Ademais, a R&C Serviços de Manutenção e Jardinagem Ltda. – ME é uma empresa de prestação de serviço que se destina dentre outras atividades àquela descrita na licitação em comento.

Conclui-se, portanto, que nenhuma prova seria mais robusta para comprovar a atividade da empresa do que sua situação cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Por fim, examinando os fatos apontados como irregulares na representação, e confrontando-os com a conclusão que chegou a equipe técnica, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, entendo que a representação oferecida não merece prosperar, uma vez que não ficou demonstrada a ocorrência de qualquer ilícito no tocante aos fatos noticiados.

De outro lado, como os fatos ora em discussão não causaram qualquer espécie de dano ao erário, entendo que o presente procedimento deverá ser arquivado, sobretudo porque teve seu objetivo atingido, qual seja, o esclarecimento dos fatos noticiados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e o Parecer do

Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. pelo **arquivamento** do presente processo, com fundamento no art. 127, I, “a” e “b”, c/c o art. 132, parágrafo único, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76.2013;

2. pela **quebra do sigilo** processual;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, na forma do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da representação e quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.ASF
SETAC.MSS/ARP/dssm